

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Giseli Montoski, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de General Carneiro - Paraná.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 004/2019.

“**ELIO TWARDOWSKI - ME**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.373.985/0001-78, com sede na Rua Carlos Rotta, nº 123 – Bairro São Miguel, na cidade de General Carneiro, Estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, Ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Ed., pág. 647 assim escreve:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV,a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc.LV).”

Assim, requer a **RECORRENTE**, sejam recebidos os presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 – DOS FATOS

Atendendo ao edital da Prefeitura de General Carneiro para o certame, a **RECORRENTE** participou da Licitação sob a modalidade de “**TOMADA DE PREÇOS**”, oriunda do Edital sob nº 004/2019.

Devidamente representada, por meio de seu representante e/ou credenciado, no dia julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** entregou os três envelopes a Comissão de Licitação, contendo toda a documentação, na mesma sessão, estava presente a empresa “**VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**”, representada pelo seu proprietário, que também entregou os seus três envelopes.

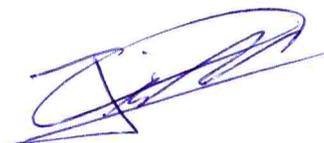
Ocorre que, a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar a empresa **RECORRENTE INABILITADA**, por suposto descumprimento do Edital no item 3.5, erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o item 3.5 Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo Município de General Carneiro – Pr.

Porém, a **RECORRENTE** entende e orientada pelo Setor Jurídico da mesma, que pelo entendimento no que se consta no referido edital, tem a **RECORRENTE** o prazo de 05 (Cinco) dias para entrega do referido documento, tendo em vista que o referido item indevidamente encontrasse em local que não tem como a inabilitação da **RECORRENTE**.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



“É permitido ao **RECORRENTE** o prazo previsto para a apresentação dos documentos previstos no item 3.5”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a **RECORRENTE** cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apóia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A exigência da confirmação de registro do local da licitação, além daquele já expedido pelo Município “Alvará de Licença para Funcionamento” da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede



ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Além de que a colocação do item 3.5 do referido edital, encontrasse totalmente fora dos parâmetros para uma inabilitação, temos a consciência de que devemos cumprir a Lei, mais tende-se em cumprir o edital nos meios jurídicos se diz: “Cumpra-se o edital”, sendo que o **RECORRENTE** esta cumprindo o referido edital, já que o item 3.5 na observância e entendimento o mesmo passa a ser que se pode apresentar o mesmo dentro do prazo previsto em lei, que é cinco dias.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

EMENTA

Administrativo e Processual Civil – Administrativo – Recurso Especial – Preliminar de preclusão consumativa afastada – Mandado de Segurança – Licitação – Inabilitação – Falta de Certificado do Registro – Desnecessidade – Cláusula Editalícia Ofensiva ao Princípio da Competitividade. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon.

“Art. 30. A Documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

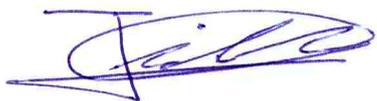
Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

Pois bem.

No caso aqui in concreto, a inabilitação da **RECORRENTE** de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois não haverá licitante, já que a outra empresa também teve sua inabilitação pelo mesmo motivo. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, como a outra participante teve sua inabilitação pelo mesmo motivo, fica visível que o edital encontrasse confuso com a colocação do item 3.5 de forma errada.



4 – DO PEDIDO

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recuso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

General Carneiro – Pr, 12 de Dezembro de 2.019.



ELIO TWARDOWSKI - ME

